FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

^{2ª} VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0001695-81.2016.8.26.0566 - 2016/000372

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de IP - 004/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Origem:

Réu: JOSE RAIMUNDO FERREIRA NETO

Data da Audiência 14/09/2017

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de JOSE RAIMUNDO FERREIRA NETO, realizada no dia 14 de setembro de 2017, sob a presidência da DRA. LETÍCIA LEMOS ROSSI, MM. Juíza de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas a vítima ARMENIO AMARAL GASPAR e a testemunha ANA MARIA MORAES GASPAR, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justica, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra JOSE RAIMUNDO FERREIRA NETO pela prática de crime de roubo majorado. Instruído o feito, requeiro a procedência. Apesar do acusado negar a prática do delito, José Raimundo foi reconhecido pela vítima Ana Maria, esposa da vítima Armênio, que teve maior contato com o acusado. Ambas as vítimas também reconheceram o acusado na fase policial. Inicialmente por fotografia, conforme fls. 19/20, e posteriormente reconhecimento pessoal, conforme fls. 99/100. Ainda que Armênio não tenha reconhecido José Raimundo em juízo, o reconhecimento efetuado por sua esposa, como acima mencionado, foi firme, trazendo a segurança necessária para o esclarecimento da autoria delitiva. Anote-se também que o acusado, à época dos fatos, também já respondeu por prática de crime semelhante, possuindo maus antecedentes, conforme fls. 122, 138 e 139. Saliente-se que Armênio informou que além do agente que assaltou seu estabelecimento, este recebeu auxílio de outras duas pessoas, ficando caracterizado a hipótese do concurso de agentes. A arma, ainda que não apreendida e periciada, foi mencionada no depoimento da vítima Armênio. O acusado não é reincidente em

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

razão da condenação de fls. 139 por ter operado a hipótese do artigo 64, I, do CP. Requeiro a condenação do acusado nos termos da denúncia, a pena exasperada em razão dos seus antecedentes e regime fechado. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: É caso de improcedência da ação penal. A vítima Armênio não reconheceu o acusado. Em que pese a vítima Ana ter reconhecido nas reperguntas, quando indagada qual característica do agente do roubo lhe chamou a atenção, respondeu que quando foi assaltada não procurou olhar muito para o rosto da vítima, visto que ficou assustada. As fotos das filmagens juntadas nos autos nada revelam. Sendo assim, a prova é tão frágil quanto a memória humana, o que impõe aplicação do in dubio pro reo. Subsidiariamente, requer a defesa a fixação da pena no mínimo legal, o afastamento da majorante da arma, uma vez que a vítima Ana não viu com certeza que se tratava de uma arma. Armênio disse que sequer foi ameaçado, pois estava distante da sua esposa que estava no caixa. Quanto ao concurso de agentes, este também não ficou comprovado. A vítima Ana disse que foi vizinhos que disseram que o acusado estava acompanhado. A filmagem nada mostra sobre a majorante. A seguir a MM. Juíza proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. JOSE RAIMUNDO FERREIRA NETO, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. É o relatório. **DECIDO**. Induvidosa a materialidade do delito à vista do boletim de ocorrência de fls. 11/12. A autoria também foi suficientemente evidenciada. A vítima Ana Maria declarou que estava no caixa quando foi abordada pelo acusado. Procedeu ao reconhecimento fotográfico na fase policial identificando o acusado dentre diversas outras imagens. Em juízo reconheceu o acusado de forma segura, não havendo dúvidas quanto a autoria. Ainda que eu esposo Armênio não tenha conseguido identificar o acusado, tal situação se justifica pelo fato de que ele não teve contato próximo ao réu durante a ação. Já a causa de aumento do uso de arma não ficou comprovada. A vítima Ana Maria conquanto ameaçada e intimidada não soube dizer se o acusado portava qualquer arma. Restou demonstrada apenas a causa de aumento de pena do concurso de pessoas. Armênio, ouvido nesta oportunidade, declarou que presenciou o acusado entrando em um veículo Fiat Tipo cor cinza, o que demonstra que o acusado teve auxílio de um comparsa. É procedente em parte a acusação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base em 04 anos e 08 meses de reclusão, e 11 dias-multa, considerando os maus antecedentes do acusado (fls. 122, 138 e 139). Na segunda fase, mantém-se a pena. Na terceira fase, considerando a existência de apenas uma causa de aumento, possível majorar a pena em apenas 1/3, para ao final fixá-la em 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, e 14 diasmulta, no mínimo legal. Considerando a circunstância judicial negativa, deverá iniciar o cumprimento em regime fechado. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu JOSE RAIMUNDO FERREIRA NETO à pena de 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão em regime fechado, e 14 diasmulta, por infração ao artigo 157, §2º, II, do Código Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelo acusado foi manifestado o desejo de recorrer da presente decisão. O MM Juiz recebeu o recurso, abrindose vista à Defesa para apresentação das razões recursais. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado

FLS.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	COMARCA DE SAO CARLOS			
	FORO DE SÃO CARLOS		'	
	2ª VARA CRIMINAL			
3 DE FEVEREIRO DE 1874	Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro	o, São Carlos - SP - CEP 1356	0-140	
conforme, vai devi	damente assinado. Eu,	, Luis Guilherm	e Perei	ra
	e Técnico Judiciário digitei e sub			
Juiz(a) de Direito:				
	O ASSINADO DIGITALMENTE 106, CONFORME IMPRESSÃO	•		
Promotor:				
Acusado:				
Defensor Público:				